



**PROCESSO Nº** 17814-4/2012 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ  
**EMBARGANTES** ROSA MIDORI FEITOSA  
EMERSON FIGUEIREDO DE MATTOS  
**RELATOR** CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### **PARECER Nº 4.562/2016**

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE GESTÃO DE CUIABÁ. OMISSÃO INEXISTENTE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelos **Srs. Emerson Figueiredo de Mattos** e **Rosa Midori Feitosa**, gestores do Contrato nº 7226/2012 formalizado no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, pelos quais alegam omissão no **Acórdão nº 493/2016-TP**.

2. Com relação aos ora embargantes, o referido Acórdão (item 1.3) deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos, reduzindo as multas inicialmente impostas de 20 para 10 UPFs/MT, aplicada a cada um deles em decorrência de irregularidade relativa à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual (irregularidade HB04).

3. Irresignados, os recorrentes opuseram os embargos declaratórios ora



analisados, reputando omissos o indigitado julgamento no que pertine à ausência de expressa remissão ao dispositivo legal que “determina ou traga a frequência com que os relatórios de acompanhamento sejam elaborados e para quem eles devem ser encaminhados”.

4. Mediante as decisões de docs. digitais nº 190576/2016 e 190577/2016, o Conselheiro Relator **recebeu** os recursos interpostos, determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 280, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/MT, sem a manifestação da equipe de auditoria por tratar-se de matéria eminentemente de direito.

É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente

5. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

6. Cuidam de partes legítimas que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente, visto que o recurso fora oposto em 10/10/2016, sendo que o Acórdão nº 493/2016-TP teve como data de publicação o dia 23/09/2016. Além disso, foram observados os demais requisitos procedimentais exigidos.

7. Destaque-se que os Embargos de Declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

### 2.2. Do mérito recursal



8. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito do presente recurso.

9. Em síntese, os **embargantes** alegam que houve omissão no Acórdão nº 493/2016-TP, já que não restou evidenciado qual o dispositivo legal que determina a frequência com que os relatórios de acompanhamento sejam elaborados e “para quem eles devem ser encaminhados”.

10. Acrescentam que o Controlador Geral do Município de Cuiabá, em resposta ao Ofício nº 540/2013, informou que houve a elaboração de relatório de acompanhamento dos serviços já executados pela empresa Síntese Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil e, com base neste relatório, houve a solicitação para os pagamentos dos serviços prestados.

11. Aduzem que os fiscais de contrato adotaram todas as medidas possíveis para informar à Administração Municipal sobre a execução do Contrato nº 7226/2012.

12. Alegam que as trocas de informações realizadas entre os fiscais de contrato, a empresa contratada e os ordenadores de despesas eram feitas de forma constante, por e-mail. Ressaltam, ainda, que acaso constatadas irregularidades, os fiscais oficiavam a empresa contratada para que adotasse as providências necessárias.

13. O **Ministério Público de Contas** entende que a pretensão recursal não merece guarida.

14. Impende destacar que os embargos aclaratórios constituem forma de impugnação de decisão e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso, conforme disposição do art. 272, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

15. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, **tão somente, sanar o imprecisão do julgado**, de maneira a permitir o exato conhecimento



de seu teor. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou **de propiciar novo exame da questão de fundo**, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

16. Por vezes, **embora excepcionalmente**, pode resultar a infringência do julgado, se, em decorrência do acolhimento dos embargos, a decisão recorrida não mais puder ser mantida, hipótese em que os embargos se dizem modificativos ou infringentes.

17. Pelas alegações recursais infere-se que os recorrentes almejam o revolvimento de questões já suficientemente abordadas no voto do Conselheiro Relator e referendadas pelo Acórdão nº 493/2016-TP, de modo a caracterizar eventual regularidade na atividade de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 7226/2012, o que é inviável mediante os presentes aclaratórios.

18. Da leitura do Acórdão recorrido, extrai-se que a Corte de Contas, acompanhando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, cumpriu todos os requisitos para a prolação da decisão, além de expressamente fundamentada.

19. Como se vê, a situação não se enquadra na hipótese prevista no art. 270, III do Regimento Interno. Não houve verdadeiramente o questionamento sobre a clareza ou precisão da decisão.

20. Nota-se, portanto, que não se trata de inconformismo acerca da suposta existência de omissão na decisão capaz de legitimar a propositura de Embargos Declaratórios, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT, mas sim de pleito revisional do *decisum*, incompatível com a modalidade ora aventada.

21. Conclui-se que os presentes embargos declaratórios visam, em verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa de conferir manifesto efeito infringente ao julgado e obter nova decisão favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, tampouco adequado, por esta via recursal. Não se prestam,



assim, à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que hajam se formado no julgamento de mérito.

22. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não provimento** dos embargos de declaração sob análise, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 493/2016-TP.

### 3. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração apresentados pelos Srs. Emerson Figueiredo de Mattos e Rosa Midori Feitosa;

b) no mérito, pelo seu **não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 493/2016-TP.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 09 de novembro de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador-geral de Contas Substituto William de Almeida Brito Júnior - Ato nº 076/2016)

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.